



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO DIA 01/07/1996
C	
C	

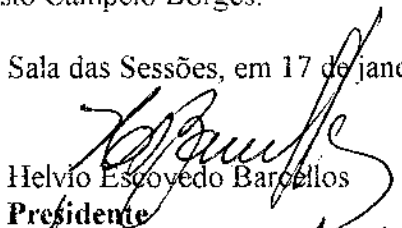
Processo nº : 10920.002275/93-69
Sessão de : 17 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.443
Recurso nº : 97.128
Recorrente : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida : DRF em Joinville - SC

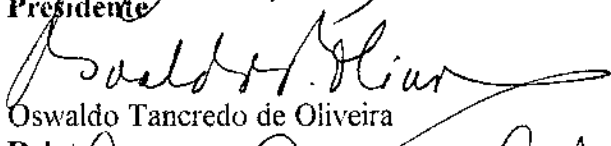
IPI - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO 1) Alegação de inconstitucionalidade; revela-se inócuo o recurso administrativo se a matéria é de índole constitucional. 2) UFIR: legítima sua aplicação no exercício de 1992, em face da vigência da Lei nº 8.383/91. Legítima a aplicação de juros com a multa, por serem diversos os seus fundamentos. **Recurso a que se nega provimento.**

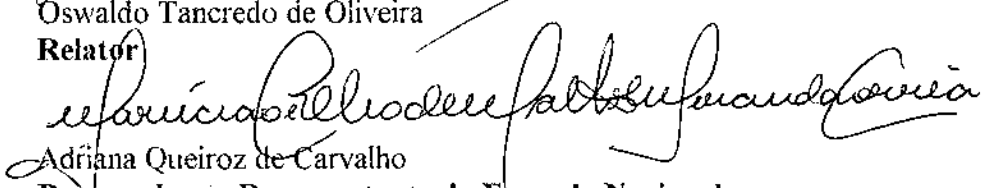
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10920.002275/93-69
Acórdão nº : 202-07.443
Recurso nº : 97.128
Recorrente : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos, anexa ao Auto de Infração de fls. 08, diz o autuante que o estabelecimento acima identificado é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por dar saída a produtos tributados de sua fabricação, de acordo com o previsto no art. 22, II, c/c o art. 29, II, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92. Contudo deixou de recolher o imposto destacado nas notas fiscais, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01 de julho de 1992 e 15 de maio de 1993, compensados os créditos do período, com infração ao disposto no art. 107, II, c/c o art. 112, IV, do citado regulamento.

Em face do exposto, diz que foi efetuado o lançamento para exigência do referido crédito tributário, com fundamento nos arts. 54 e 59 do RIPI em questão.

Por fim, diz que os valores constantes dos Demonstrativos anexos foram apurados com base nos elementos constantes do Livro de Apuração do IPI.

No auto de infração, no qual é formalizada a exigência do crédito tributário, acham-se discriminados os valores referentes ao imposto, juros de mora e a multa proporcional, prevista no art. 364, II do já mencionado regulamento.

O autor do feito esclarece, no Termo de Encerramento, que pelo fato se configurar, em tese, crime de apropriação indébita, conforme o disposto no art. 1º do Dec. Nº 982/93, "será lavrada uma Representação Fiscal ao Secretário da Receita Federal", pelo processo que identifica.

Tempestivamente, e em longo arrazoado que resumimos, a autuada impugna a exigência.



Processo nº : 10920.002275/93-69

Acórdão nº : 202-07.443

Depois de descrever os fatos, passa a discorrer sobre os fundamentos jurídicos da impugnação, contestando, preliminarmente, a correção monetária, que diz estar sendo feita em desacordo com os princípios constitucionais vigentes.

Nesse passo, contesta, em longas considerações, a aplicação da Lei nº 8.383, de 30.12.91, que criou a UFIR; diz que a lei foi assinada no dia 30.12.91 e publicada no DOU do dia 31.12.91, para surtir efeitos a partir do dia 02.01.92. Todavia, acrescenta que o DOU

“somente foi liberado para circulação após às 20 horas do dia 31.12, ou seja, quando o país inteiro já estava em plena comemoração do “reveillon””.

Enfim, afirma que a citada lei só foi publicada e só passou a ter vigência em 1992, pelo que os seus efeitos só surtiriam a partir do exercício seguinte.

Em torno desse tema tece longas considerações doutrinárias.

Depois discorre sobre o que chama de “ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora”, com invocação do art. 112 do Código Tributário Nacional e o art. 150, IV, da Constituição Federal, sobre o confisco, com citações doutrinárias sobre a matéria.

Tudo, para contestar o critério de aplicação da multa proporcional do art. 364, II, do RPI/82

Em razão do exposto, pede, afinal, que o Chefe do Setor de Arrecadação tome ciência da presente impugnação, para os efeitos de suspensão de crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; e que seja julgado improcedente a cobrança do crédito tributário, declarando-se nulo o auto de infração.

Em nenhum momento contesta os valores do crédito tributário, no que diz respeito ao imposto exigido, lançado e não recolhido.



Processo nº : 10920.002275/93-69

Acórdão nº : 202-07.443

A decisão recorrida, depois de se referir aos elementos constantes dos autos, invoca os termos do PN CST nº 329/70, no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar de sua competência o julgamento da matéria, que somente o Poder Judiciário pode apreciar.

No que diz respeito à aplicação da UFIR no exercício de 1992, reitera que a Lei nº 8.383/91 foi publicada no DOU de 31.12.91, e, nos termos de decisão judiciária que transcreve, no sentido de que "lei publicada é lei em vigor".

Justifica a incidência de juros de mora com multa de ofício, com invocação do art. 161 do CTN e que a multa foi calculada nos precisos termos dos incisos I e II do art. 364 do RIP1/82, com invocação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, c/c o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87 e art. 6º do Decreto Lei nº 2.331/87 e, ainda, o art. 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

Acrescenta que o fato concreto é que a suplicante foi encontrada inadimplente às suas obrigações relativas ao recolhimento do IPI e, por isso, está sujeita às sanções legais aplicadas.

Indefere a impugnação e acolhe integralmente a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, embora com longas considerações doutrinárias, limita-se a recorrente a exigir a apreciação da alegada inconstitucionalidade da exigência pela autoridade administrativa e contestando a invocada falta de competência desta para fazê-lo.

Por isso, pede a improcedência do feito.

É o relatório.



Processo nº : 10920.002275/93-69

Acórdão nº : 202-07.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme visto, a recorrente, em momento algum, contesta a denúncia fiscal, no sentido de que deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI lançado nas notas fiscais de sua emissão, no período de 01.02.92 a 15.07.93. Sem dúvida, incluiu o valor do imposto no preço dos produtos vendidos e cobrou-o dos adquirentes desses produtos.

Na impugnação contesta a aplicação da UFIR, por entender que a mesma só teria aplicação no exercício de 1993. Isso pelo fato de que a Lei nº 8.383, de 30.12.91, embora publicada no DOU de 31.12.91, só passou a ser conhecida após essa data, já no ano de 1992.

Reitere-se que a citada lei foi publicada no DOU de 31.12.91 e, de acordo com o disposto no seu art. 97, "entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992". Logo, vigente na data de sua publicação e com efeitos já no exercício de 1992.

Contesta também a aplicação da multa cumulada com juros de mora.

Não obstante o que já foi dito a propósito na decisão recorrida, com invocação da legislação em que se funda essa exigência, cite-se, a respeito, a Súmula 45 do TFR, a saber: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas estão sujeitas à correção monetária". Juros de mora incidentes sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao do vencimento (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79. "Legítima a acumulação de juros com a multa, por serem diversos os seus fundamentos legais. Aqueles exigíveis em razão da mora e esta pela penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária no devido tempo". (TFR Apelação Cível 94.582-SP).

No que diz respeito à não apreciação da alegada inconstitucionalidade, é matéria pacífica que o recurso administrativo revela-se inócuo se a matéria é de índole constitucional, porque os órgãos julgadores de 1º e 2º graus não podem decidir sequer contra decretos do Poder Executivo e, muito menos, apreciar a constitucionalidade de leis.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA